



Proc. Nº 15658/2023

Fls. Nº \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro**

**Tribunal Pleno**

**PROCESSO Nº:** 15658/2023  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE  
**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO DEMANDA OUVIDORIA  
**REPRESENTANTE:** SECEX - SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO  
**REPRESENTADO:** DENIS LINDER ROJAS DE PAIVA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE E JARDEL OLIVEIRA GARCIA  
**ADVOGADO(A):** DIEGO ROSSATO BOTTON - OAB/AM A495  
**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 174/2023-OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. DENIS LINDER ROJAS DE PAIVA PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ATALAIA DO NORTE E O SR. JARDEL OLIVEIRA GARCIA PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DE ATALAIA DO NORTE, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE POSSÍVEIS VIOLAÇÕES AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E AO DEVER DE TRANSPARENCIA ATIVA.  
**ÓRGÃO TÉCNICO:** DICETI  
**PROCURADORA:** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES  
**CONSELHEIRO-RELATOR:** JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de representação oriunda da manifestação nº 174/2023- ouvidoria, interposta pela SECEX em desfavor de Denis Linder Rojas de Paiva, Prefeito do Município de Atalaia do Norte e Jardel Oliveira Garcia, Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Atalaia do Norte, acerca de possível violações ao princípio da publicidade e ao dever de transparência.

A Presidência, em despacho de fls. 57/58, admitiu a Representação, determinando à SEPLENO a publicação do despacho no Diário Oficial Eletrônico, e a consequente distribuição dos autos ao Relator das contas do órgão jurisdicionado.

O Sr. Denis Linder Rojas de Paiva e o Sr. Jardel Oliveira Garcia apresentaram defesa conjunta às fls. 114/483.



Proc. Nº 15658/2023

Fls. Nº \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro**

**Tribunal Pleno**

Por meio do Laudo Técnico Conclusivo nº 162/2024, às fls.502/509, a DICETI opinou pelo conhecimento e procedência da presente representação, com aplicação de multa ao Sr. Denis Linder Rojas de Paiva e ao Sr. Jardel Oliveira Garcia, e emissão de determinação à origem.

Mediante o Parecer nº 5139/2024, o Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e procedência da representação com aplicação de multa aos representados e emissão de determinação à origem.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A presente representação foi formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo -SECEX-TCE/AM em face do Sr. Nonato Nascimento Tenazor, ex-prefeito de Atalaia do Norte, por ter deixado de encaminhar informações necessárias aos órgãos públicos.

Foi identificado que a Prefeitura de Atalaia do Norte deixou de encaminhar e de publicar o Portal da Transparência os Relatórios de Gestão Fiscal e de Execução Orçamentária nos exercícios de 2019 e 2020, e os entregou com atraso no exercício de 2018, em desrespeito aos art. 55 e 55 da LRF.

Foi identificado que não consta no Portal da Transparência edital relativo ao Pregão Presencial nº 49/2023, em consulta ao Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, se verificou que foi publicado o aviso de licitação indicando que o edital estaria disponível na sala da comissão de licitação no prédio da Prefeitura Municipal, de maneira, que o procedimento foi realizado, entretanto, sem a devida transparência, posteriormente, de forma retroativa, houve a publicação do edital no Portal em 09/11/2023.

Em sua defesa os gestores alegam que não há indícios de dolo ou má-fé, e que no presente caso, não ocorreu perda patrimonial, desvio, apropriação, malbarateamento ou dilapidação de bens ou haveres da municipalidade.

Todo o processo licitatório foi anexado aos autos, sem, contudo, esclarecimentos quanto à razão pela qual foi realizado sem a devida publicação do edital.



Proc. Nº 15658/2023

Fls. Nº \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro**

**Tribunal Pleno**

Cabe ressaltar, como explanado pela DILCON, que os art. 3º da Lei 8666/1993, vigente até o 30 de dezembro de 2023, art. 6º e 7º da Lei 12527/2011 e art. 48 da LC 101/2000

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (art. 3º Caput da Lei n.º 8.666/1993)

(Lei n.º 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação)

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; [...]

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

- I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;
- II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;
- III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;
- IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;
- V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;
- VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e [...]

(art. 48, §1º, II da LC 101/2000)

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1.º A **transparência** será assegurada também mediante: [...]

II - **liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro**

**Tribunal Pleno**

A ausência de transparência pública é questão que afeta as noções de Democracia e República e o exercício da cidadania pelos integrantes da coletividade, uma vez que sua participação enquanto cidadãos e Controle Social fica absurdamente restrita se não há informação sobre como tem sido realizada a gestão pública, sendo a cidadania fundamento da República Brasileira, conforme art. 1º, II da CF/88, e a publicidade princípio apregoadado à Administração Pública no art. 37 da CF/88.

Ante a essencialidade da publicidade e transparência na gestão pública, e sua patente a violação ante a não divulgação do edital à época do procedimento licitatório, o que ensejou a manifestação recebida na ouvidoria desta Corte, da qual se gerou a presente representação, configura ao menos culpa grave por parte do gestor público, a ausência de publicidade e transparência do edital de licitação.

Ante o exposto, em consonância com o órgão técnico e o Ministério Público, posiciono meu entendimento pelo conhecimento e procedência da presente representação, com aplicação de multa aos responsáveis.

**VOTO**

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- Conhecer** da presente Representação apresentada pela Secex - Secretaria Geral do Controle Externo, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002.
- 2- Julgar Procedente** a presente representação/denúncia do Sr. Secex - Secretaria Geral do Controle Externo em face do Sr. Denis Lider Rojas de Paiva e Sr. Jardel Oliveira Garcia, por ausência de publicidade e transparência no Pregão Presencial nº 049/2023.
- 3- Aplicar Multa** ao Sr. Denis Linder Rojas de Paiva no valor de 13.654,39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, por ausência de publicidade e transparência no Pregão Presencial nº 049/2023.,



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro**

**Tribunal Pleno**

na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 4- **Aplicar Multa** ao Sr. Jardel Oliveira Garcia no valor de 13.654,39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, por ausência de publicidade e transparência no Pregão Presencial nº 049/2023. , na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;
- 5- **Determinar** à Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte que adote providências para ampla divulgação dos procedimentos licitatórios conduzidos na municipalidade.



Proc. Nº 15658/2023

Fls. Nº \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro**

**Tribunal Pleno**

---

É o voto.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de Agosto de 2024.

**Júlio Assis Corrêa Pinheiro**  
Conselheiro-Relator

Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO em 15/08/2024.  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spepe> e informe o código: D7F5BE6D-F4D1F997-40C00B84-930F1608